



Número: **0600984-05.2020.6.15.0002**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEKSANDRO PESSOA (AUTOR)	YURY MARQUES DA CUNHA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB (AUTOR)	FELIPE GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO)
KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS (REU)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR (REU)	ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98625010	20/10/2021 19:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600984-05.2020.6.15.0002 / 003ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA PB

AUTOR: ALEKSANDRO PESSOA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE CONDE/PB

Advogado do(a) AUTOR: YURY MARQUES DA CUNHA - PB16981

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES DE MEDEIROS - PB20227

REU: KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS, JOSE RONALDO VIEIRA SALES JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007

DECISÃO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, fundada na prática de abuso de poder econômico revelada nas contas de campanha prestadas à Justiça Eleitoral, por **Karla Maria Martins Pimentel Regis e Jose Ronaldo Vieira Sales Junior**, eleitos respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito pelo município de Conde/PB, nas Eleições municipais de 2020.

Com a Inicial, foram juntados os demonstrativos de receitas e despesas de campanha, notas fiscais de gastos com material publicitário, fotos e vídeos dos impugnados em atos de propaganda eleitoral.

Notificados, os promovidos apresentaram contestação suscitando a preliminar consistente na falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto. Aduzindo, em síntese, que as falhas apontadas na prestação de contas de campanha, objeto principal da presente impugnação, foram retificadas, tempestivamente, incorrendo, pois, na perda superveniente do objeto desta ação.

Em sua manifestação inicial, o Ministério Público (80436796) pediu a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e a juntada do parecer técnico das contas de campanha prestadas pelos requeridos. O que foi deferido por este juízo.

Audiência realizada em 29/04/2021, com os vídeos inseridos nos autos nos Ids. de 89165458 a 89165480 e diligências requeridas anexadas aos Ids: 87283569 (Sentença de que julgou as contas de campanha dos impugnados como reprovadas) e 85839638 (Resultado final das eleições – Conde/2020).

Parecer técnico que opinou pela desaprovação das contas devidamente anexado: Id – 83651042.

As partes foram intimadas para as alegações finais, entretanto deixaram transcorrer o prazo sem

manifestação nos autos, exceto quanto ao Ministério Público, que manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da presente ação - Id 94226095, vislumbrando a possibilidade de aplicação das penas legais cominadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se os autos de Ação de Impugnação de Mandado Eletivo, decorrente de abuso de poder econômico, caracterizado pelo descumprimento das regras e instruções da Justiça Eleitoral no que diz respeito à arrecadação e gastos de campanha.

Inicialmente, cabe salientar que, em sede AIME, aplica-se a norma contida no art. 30-A da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), **in verbis** (Grifos nossos):

Art. 30-A. *Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Passando ao exame das questões de ordem pública, cumpre registrar que, a respeito da preliminar embasada na falta de interesse de agir e perda superveniente do objeto, a leitura das peças processuais e dos documentos que as acompanham não levam a essa conclusão.

Pois bem, a parte impugnada aduz que “o fundamento fático da ação é o suposto abuso de poder econômico, não vislumbrado, já que, após a retificação da prestação de contas, observa-se que o gasto total de campanha foi de apenas R\$ 139.881,93, o que corresponde a menos de 60% do limite de gastos previsto em lei”.

Em sede de preliminar, requer a perda superveniente do objeto com base na Resolução do TSE de nº 23.607/2019, que permite a retificação das contas de campanha. Entretanto, a validade da prestação de contas retificadora e a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral (§ 3º do Art. 71 da Resolução em comento).

Assim, pode-se inferir que a norma supramencionada permite que o candidato retifique suas contas, mas não impede que se exerça sobre elas um juízo de valor sobre sua irregularidade ou impropriedade, em consonância as provas produzidas. Ademais, conforme apontado no parecer técnico **“foi acostada aos autos uma segunda prestação de contas retificadora, em 08/02/2021, porém após o fim do prazo legal admissível para apresentação da mesma, conforme art.69, §3º da Resolução TSE nº. 23.607/2019”**.

Por outro lado, embora retificadas as contas e registrados os gastos, inicialmente, omitidos, com as empresas Dutra de Amorim e Cia Ltda (Gráfica Santa Maria), PBF Gráfica e Textil Ltda e Evanildo Filho Duarte de Sá Eirele, restaram comprovados que o pagamento destas despesas,

num montante de R\$ 9.884,38, não transitaram pela conta corrente de campanha. Concluindo-se, pois, que houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento.

Por assim entender, afasto a preliminar acima exposta.

Quanto à análise do ponto principal da presente ação, é necessário tecer algumas considerações.

Com a Exordial, os impugnantes apresentaram provas documentais hábeis para auxiliar o convencimento acerca dos fatos alegados. A conduta ilegal apontada diz respeito à omissão de receitas e realização de gastos de campanha - especificamente material gráfico - sem o devido registro e informação à Justiça Eleitoral.

Não obstante a impugnada tenha alegado que houve erro material, no que tange ao registro de despesa de material gráfico, e que a retificação das contas seria suficiente para sanar esta falha, é importante evidenciar as práticas realizadas pela chapa impugnada, que implicam na incidência do abuso de poder econômico, como exposto adiante:

1) Constatou-se, nos autos da prestação de contas de campanha (PJE n. 0600483-48.2020.6.15.0003), que houve transferência de recursos do FEFC para candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo;

2) Em conformidade com o relatório de auditoria, extraído dos autos supramencionados, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019). Da análise dos extratos bancários da conta de campanha, destaca-se que boa parte das saídas/despesas apontadas têm como beneficiário final o Sr. Jonatas da Silva Brasil, que trabalhou como assistente na campanha da prestadora. Essa pessoa sacou todos os cheques que tiveram por finalidade o pagamento de despesas em nome de terceiros que prestaram serviços de assistência de campanha, perfazendo uma quantia de R\$ 8.400,00;

3) Segundo o mencionado relatório, também houve omissão de gastos sem a respectiva fonte de recursos para seu pagamento. Foram apuradas a existência de serviços prestados na modalidade de propaganda e publicidade que incorreram em despesas no montante de R\$ 9.784,38, não registradas na prestação de contas ao final da campanha, mas em prestação de contas retificadora. Do apurado, conclui-se que houve omissão de gastos eleitorais sem a respectiva fonte de recurso para seu pagamento. Considerando, ainda, a metodologia de gestão e os extratos bancários da conta de campanha da prestadora, depreende-se que o pagamento do montante acima nominado não transitou pela conta corrente, sendo quitado por outras fontes de recursos de origem não identificada, inclusive admitidos pela própria candidata. **In casu**, o pagamento de despesas de propaganda e publicidade feito diretamente pela candidata, não permite identificar a verdadeira origem dos recursos recebidos no curso da campanha, trazendo dúvidas acerca da regularidade da movimentação financeira.

Menciono estes pontos, retirados da sentença que rejeitou as contas dos impugnados (Autos Pje n. 0600483-48.2020.6.15.0003) com arrimo na norma contida no art. 23 da Lei das Inelegibilidades (LC 64/90), que preceitua:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse

público de lisura eleitoral.

Infere-se deste preceito uma maior liberdade para o julgador extrair do processo elementos para sua convicção em razão dos interesses coletivos envolvidos nestas ações eleitorais. Assim, temos que o artigo 23 da LC 64/90 traz uma base legal alargada dos poderes instrutórios do juiz, dispondo que o “tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (AIJE 194.358, da AIME 761 e da RP 846, o ministro relator Herman Benjamin).

Portanto, este juízo faz sua análise baseada na livre convicção, considerando os fatos públicos e notórios, bem como as provas produzidas no contexto fático, sempre na busca de preservar o interesse coletivo.

Saliente-se que, embora os impugnados defendam que as irregularidades insanáveis ocorridas nas contas de campanha não influenciaram no resultado das eleições e que, “a presente AIME não tem embasamento fático ou jurídico para demonstrar a gravidade da conduta, com o fim e potencial de influenciar o pleito, já que os fatos não foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito”, entendo que, diante da gravidade dos ilícitos praticados pelos impugnados, mormente pela utilização do famigerado e combatido “caixa dois”, restou configurado o abuso de poder econômico a que alude o art.14, §10, da CF/88.

Nesse sentido, restaram apurados que os vícios insanáveis detectados na prestação de contas rejeitada, mencionados alhures, mostram-se suficientes para evidenciar a existência da fraude e do abuso do poder econômico, caracterizado pelo descumprimento das normas relativas à arrecadação dos fundos de campanha, que afetaram a normalidade e a legitimidade do pleito, a lisura da eleições e a igualdade de condições dos concorrentes aos mandatos eletivos obtidos injustamente pelos impugnados.

Destacamos, abaixo, algumas decisões acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL EM AIME. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. USO DE CONTA CORRENTE NOME DE TERCEIRA PESSOA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ILICITUDE COMPROVADA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. IMPROVIMENTO. (...) II. Vultoso dispêndio econômico financeiro não declarado à Justiça Eleitoral, não transitada em conta bancária e, ainda, desprovido dos respectivos recibos eleitorais, demonstra prática ilícita de abuso de poder econômico, vez que inviabiliza o conhecimento da origem dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos em campanha eleitoral. III. Potencialidade lesiva capaz de influenciar o resultado das eleições pela gravidade da conduta irregular apta a afetar a isonomia garantida aos candidatos, configurada no fato dos demais concorrentes terem realizado campanha eleitoral dentro dos limites legais, enquanto os recorrentes, ao contrário, se valeram de expediente ilícito conhecido por “caixa dois”. IV. Mantém-se a sentença de primeiro grau que declarar a inelegibilidade por três anos do prefeito eleito e determinar a diplomação e posse imediatas do segundo colocado no pleito majoritário por não ser caso de novas eleições. V. Recursos a que se nega provimento. (TRE-GO. RECURSO ELEITORAL n 3397, Acórdão n 3397 de 22/03/2007, Relator (a) AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume 14984, Tomo 01, Data 20/04/2007, Página 127). (Grifo nosso)

EMENTA – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ART. 30-A, DA LEI N.º 9.504/97 – GRAVES ILICITUDES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS ELEITORAIS – IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR A ORIGEM E A DESTINAÇÃO DE GASTOS – IRREGULARIDADES INSANÁVEIS – **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA CASSAR O DIPLOMA**. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A existência de arrecadação de recursos e de despesas pagas sem qualquer trânsito pela conta bancária é falha grave que compromete a regularidade das contas.** 2. **A ausência de comprovação da origem e da destinação de recursos impede a devida fiscalização e impossibilita a análise das contas, ferindo a lisura e a igualdade do pleito.** 3. O artigo 30-A da Lei nº 9.504/1.997 não atrai o requisito da potencialidade. 4. Irregularidades graves na prestação de contas de campanha, além de levarem à desaprovação delas, conduzem à sanção de cassação de diploma quando haja proporcionalidade entre a gravidade das condutas irregulares e a lesão ocasionada ao bem jurídico tutelado, que é o interesse público na lisura do pleito (...) o Tribunal Superior Eleitoral passou a entender não ser exigível para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, prova de potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, mas da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato. (...) Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação (§ 2º. do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido (...) (RO nº 1540/PA, relator Min. Félix Fischer, DJE de 1/06/2009). Portanto, o que se deve verificar é a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não a potencialidade do dano em relação ao equilíbrio da disputa eleitoral. Por fim, para que reste devidamente caracterizada a infração ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, mais uma vez tendo em conta a gravidade da (única) sanção imposta, é necessária a demonstração cabal da conduta atinente à captação ou ao gasto ilícito. (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2260, Acórdão de 13/04/2010, Relator (a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 29) (Grifo nosso).

De todo o exposto, depreende-se que ocorreram graves violações às regras da contabilidade eleitoral, em especial quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, uma vez que os candidatos impugnados realizaram campanhas quase que totalmente financiadas com recursos de origem pública. Dos seus respectivos extratos de prestação de contas, constata-se que, dos R\$132.164,00 arrecadados a título de receitas, 130.014,00 correspondem a verbas públicas para financiamento de campanha. Não restam dúvidas de que houve um mal uso do dinheiro pertencente ao erário!

O abuso do poder econômico sobressai, portanto, de um contexto probatório direto que elimina dúvidas quanto à presença de: 1) uso de contabilidade paralela (caixa dois); 2) falsificação de dados constantes da prestação de contas (retificação das contas sem a fidedignidade dos gastos, omissão de receitas e despesas); e 3) desvio de verbas oriundas de recursos públicos.

In casu, resta apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30–A, da Lei 9.504/97 e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados.

ANTE O EXPOSTO, **em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE** o pedido para cassar os diplomas dos impugnados **Karla Maria Martins Pimentel Regis e José Ronaldo Vieira Sales Junior** e, conseqüentemente, desconstituir os respectivos mandatos alcançados com a fraude e a interferência do abuso do poder econômico.

Cassados os mandatos, nas eleições majoritárias, tornam-se nulos os votos concedidos aos cassados. Se a eleição tiver sido para os cargos do Executivo, haverá a anulação da própria eleição, se aqueles tiverem obtidos mais da metade dos votos válidos, por incidência do art. 224, do Código Eleitoral. Caso contrário os segundos colocados assumem o mandato.

No caso em questão, conforme relatório extraído do sistema eleitoral, juntado no Id 85839638, os impugnados obtiveram 40,94% dos votos válidos. Nesses termos, não há que se falar em novas eleições, mas que deverá assumir o segundo colocado.

Nessas circunstâncias, determino que sejam empossados os candidatos que obtiveram a segunda colocação para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo município do Conde/PB.

Diligências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se todos os interessados.

Santa Rita, data da assinatura eletrônica.